



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ: 04.838.793/0001-73

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CHAMADA PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR- PNAE, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E FUNDO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE ALENQUER.

MODALIDADE CHAMADA PÚBLICA Nº: 007/2021-001

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR- PNAE, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E FUNDO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE ALENQUER.

1. Trata-se de consulta encaminhada pela presidente da Comissão Permanente de Licitação, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do procedimento de Chamada Pública nº 007/2021-001, visando a eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis oriundos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para o atendimento ao programa nacional de alimentação escolar- PNAE, para a Secretaria Municipal de Educação e fundo municipal do Município de Alenquer, conforme especificações do termo de referência.
2. Depreende-se dos autos pedido de análise de legalidade da presente chamada pública, relação dos gêneros alimentícios a serem adquiridos, foi elaborado pela Nutricionista do município de Alenquer/PA. Além do mais, vislumbramos requerimentos da Secretaria de Educação para abertura da Chamada Pública, cotações de preços realizadas pelo Departamento de Compras do Município, solicitação de indicação de disponibilidade orçamentária, previsão de despesa na programação orçamentária disponível, autorização gestor municipal para abertura do processo em tela, designando servidores que exercerão as funções do Presidente e membros da Comissão de Licitação, despacho solicitando parecer jurídico acerca das minutas do edital realizado pela Presidente da Licitação, bem como a minuta de contrato.
3. As condições da presente análise envolvem meramente juízo de análise sob a ótica jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.838.793/0001-73

sobre a legalidade e constitucionalidade da chamada pública, não podendo nos ater a análise de mérito da conveniência e/ou oportunidade da Administração pública.

4. No caso específico em tela, por se tratar de contratação de alimentos escolares oriundos da agricultura familiar, o procedimento administrativo mais adequado é o chamamento público.
5. Com o advento da Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

6. Em especial, no caso em tela, podemos destacar também que a referida Lei nº 11.947/09, determina que no mínimo 30% do valor repassado a Estados, Municípios e Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) seja obrigatoriamente utilizado na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar ou rural ou de suas organizações. A aquisição dos produtos da Agricultura Familiar poderá ser realizada por meio da Chamada Pública, dispensando-se, nesse caso, o procedimento licitatório tradicional.

7. Os princípios que regem o Direito Público brasileiro vem insculpidos no art.37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa da Administração Pública. Vale informar que a Lei nº 13.987/2020



1278

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER - PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.838.793/0001-73

autorizou a distribuição de alimentos comprados com recursos do PNAE diretamente aos alunos beneficiários durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica.

Em uma análise sucinta da minuta de edital da chamada pública nº 007/2021-001, verificamos a compatibilidade na lista dos objetos da presente chamada pública, em relação a quantidade, unidade, valor unitário e o total. Portanto, considerando que a necessidade é para atender a alimentação escolar dos alunos matriculados nas escolas da Rede Municipal de Alenquer para o exercício de 2021.

8. Além disso, visualizamos que os critérios de seleção dos beneficiários bem com o todas as disposições gerais se encontram adequado à realidade social do município de Alenquer/PA, bem como o entendimento pacífico do Tribunal de Contas dos Municípios –TCM e do Tribunal de Contas da União –TCU.

9. Ademais, a Resolução FNDE nº 06/2020 vincula a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório às aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou a Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, estabelecendo para este fim o procedimento administrativo denominado chamada pública.

10. Outrossim, é importante destacar que a chamada pública não implica na contratação com todos os habilitados, havendo a necessidade de uma fase que vise a classificação dos projetos de vendas para se determinar o fornecedor melhor classificado. Ou seja: nesse procedimento poderão ser classificados e contratados vários fornecedores, tendo em vista que podem existir vencedores distintos para produtos (itens) diferenciados, ou até mesmo para um mesmo item (§ 4º, IV do art. 35 da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020).

11. Para a ocorrência do procedimento, verifico que a Comissão Permanente de Licitação requereu através do memorando nº 045/2021-CPL/PMA ao secretário municipal de administração que intervenha juntamente a Coordenação de Vigilância Sanitária do Município de Alenquer, a vistoria no local a ser realizada o certame público presencial. Desta forma, esta assessoria, recomenda que no aviso de chamada pública conste as medidas de segurança que serão adotadas no dia da sessão, a fim de assegurar as medidas de proteção e prevenção de contaminação do novo coronavírus.



129

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.838.793/0001-73

12. Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação desta Prefeitura obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário da autoridade, quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **OPINO** pela aprovação da minuta do contrato e a minuta do edital com seus anexos, da chamada pública nº 7/2021-001, quanto a apreciação dos procedimentos adotados, vislumbro a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual poderá ser submetido a autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.

14. Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

15. Desta forma, cita-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal. Derradeiramente, anoto que está o presente processo, condicionado a apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Alenquer/Pa, 02 de março de 2021.

Atenciosamente,


Diego Celso Corrêa Lima
Advogado – OAB/Pa nº 23.753